



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR, AUGUSTINHO ZUCCHI, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS Nº. 746475/23 DE RECURSO DE REVISÃO.

ROBERTO REGAZZO, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, por intermédio de seus procuradores (instrumento de mandato já incluso), regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com escritório profissional conforme indicações no rodapé desta, onde recebem intimações para o foro em geral, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando o contido na **INSTRUÇÃO 598/2024 CGM (PEÇA 138)** apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos seguintes moldes:

DO APONTAMENTO DE QUE “O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO APRESENTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO”.

Na Instrução 598/2024 CGM (peça 138) restou consignado que *“o recorrente não demonstrou ter adotado, durante sua gestão, quaisquer medidas para regularização das inconformidades apontadas”* e que *“a situação de irregularidade no exercício de 2016 permanece inalterada, portanto, opina pela impossibilidade de afastar a restrição”*.



Ocorre é que o Relatório do Controle Interno foi elaborado em abril de 2017, porém a gestão do Sr. Roberto Regazzo **findou-se em 31/12/2016**, ou seja, não seria possível ao Sr. Roberto Regazzo regularizar os apontamentos ainda durante sua gestão!

Ademais, doutos Julgadores, conforme documento acostado à peça 133 dos autos, restou recentemente esclarecido pelo Coordenador do Controle Interno Municipal que os apontamentos feitos no relatório (peça 6) foram **REGULARIZADOS**, senão vejamos:

No intuito de esclarecer seus questionamentos, informamos que em relação as Multas de Trânsito durante o ano de 2017 o gestor da época fez um levantamento de tudo que havia em atraso e conseguiu regularizar a situação dentro do mesmo exercício, ou seja, em 2017.

Ademais, normatizou a questão por meio do Decreto nº 1701/17, quando disciplinou normas, rotinas e procedimentos para o gerenciamento e controle da frota municipal.

No que tange as contratações de pessoal via RPA, no período de transição de governo, final do ano de 2016, o Ministério Público começou as tratativas com o gestor do mandato de 2017 a 2020 para solucionar tal irregularidade da administração. E, após cumprir todas as etapas programadas, o problema foi finalmente solucionado, no final do ano de 2018, quando o gestor, no início de 2019 formulou um TAC com o Ministério Público, sendo que a partir desta data não ocorreram mais contratações diretas pela administração pública.

01- Cópia do Relatório da Prestação de Contas Anual 2017. (anexo)

No ensejo, reiteramos nossos préstimos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.


ORLEY BARBOSA RIBAS JR
Coordenador de Sistema de Controle Interno
Portaria nº 22/2023

Assim sendo, resta inequívoco que os apontamentos feitos em 2017 foram devidamente **sanados**.

Portanto, reiteramos os pedidos formulados no Recurso de Revisão, a fim de que seja provido a fim de que sejam julgadas **regulares** as contas em análise, ou, subsidiariamente, sejam julgadas **regulares com ressalvas**.



Ademais, a ausência de aplicação de tal entendimento estará incorrendo este Colendo Tribunal em manifesto dissídio jurisprudencial, conforme demonstrado no recurso.

DO APONTAMENTO DE “AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2015 E AO PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRES DE 2016”.

Na Instrução 598/2024 CGM (peça 138) restou opinado *“pela manutenção da irregularidade em razão da ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016”*.

Embora as atas que comprovam de forma inequívoca a realização das audiências públicas em discussão já tenham sido juntadas (peças 101-103), trazemos a baila as atas anexas, não havendo motivos para o julgamento de irregularidade do item da forma em que opinou desacertadamente (data venia) a equipe técnica.

Assim sendo, respeitosamente ratificamos o Recurso de Revisão a fim de que, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sejam julgados **regulares** (ou regulares com ressalva) **TAMBÉM** os itens indicados nesta peça.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 28 de março de 2024.



LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB/PR 36.846 | OAB/SP 458.122

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

OAB/PR 74.746